



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45)
3277 4825

Autos nº. 0000118-09.1995.8.16.0170

DECISÃO

1. Da leitura dos autos, observo que me vieram conclusos, para:

- a) análise do pedido de reconsideração da decisão de mov. 667.1, formulado pela Síndica destituída (mov. 802.1);*
- b) manifestação acerca da declinação do encargo pelo Síndico outrora nomeado (mov. 799.1);*
- c) análise da prestação de contas apresentada pela Síndica destituída (mov. 853.1)*

2. DA RECONSIDERAÇÃO

Pois bem, apesar dos argumentos expostos no petitório de mov. 802.1, não visualizo elementos para alterar o *decisum* questionado.

Isto porque a extensa tramitação do feito e a quantidade de volumes e documentos, não pode servir de amparo para a inércia outrora praticada pela Síndica, que, apesar de devidamente intimada, inclusive pessoalmente, nada manifestou.

Não obstante os problemas por ela enfrentados, essas situações, como bem enfatizou o membro do Ministério Público, não foram noticiadas no processo, nem mesmo por meio de pedidos de dilação de prazo. Pelo contrário, os prazos das intimações decorreram sem manifestação.

Por estas razões e, sobretudo pela preclusão que se operou sobre a matéria, **MANTENHO** a decisão de mov. 667.1, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DA NOMEAÇÃO

Tendo em vista que o Síndico outrora nomeado declinou do encargo (mov. 799.1), em substituição nomeio síndica da massa falida a pessoa jurídica **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, representada pelo DR. CLEVERSON MARCEL COLOMBO – OAB 27401, sob a fé e compromisso de seu grau.

Lavre-se o competente Termo de Compromisso e intime-se para assinatura em 24 horas.



4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Sobre a prestação de contas, dispõe o artigo 69 do Decreto-Lei nº 7.661/45, que embora revogado pela Lei nº 11.101/2005, é aplicável *in casu*:

“Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, fôr substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico. (...).”

Da leitura do referido Dispositivo Legal, infere-se que, após a destituição o Síndico, deve prestar contas da sua administração, as quais devem ser apresentadas em processo apartado, munidas dos documentos comprobatórios.

Aliás, a decisão irrecorrida de mov. 667.1, embora tenha dilatado o prazo previsto no § 7º do artigo 69 do referido Decreto-Lei, para apresentação das contas, concedendo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, consignou que deveriam ser propostas em autos apartados.

Não obstante isso, as contas foram prestadas, nestes autos, junto ao mov. 853.1.

Nestas condições, **DETERMINO** à Escrivania que proceda a invalidação da mov. 853.1, porquanto em afronta ao outrora determinado.

4. Após, **DETERMINO** a intimação da Síndica destituída para prestar as contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes da alínea “b” da decisão de mov. 667.1, além do disposto no artigo supramencionado, sob as penas do § 7º desse mesmo dispositivo legal.

5. DOS AUTOS APARTADOS

Com a apresentação das contas, em autos apartados, deverá o Escrivão proceder na forma do § 2º do artigo 69 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

6. Decorrido o prazo do aviso, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público.

7. Havendo Impugnação, faculto ao Síndico manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, os autos deverão retornar a conclusão para decisão.



9. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Da análise dos autos conclui-se que, aparentemente, o único patrimônio da falida se restringe ao imóvel, situado na Comarca de Sarandi/PR, objeto da discussão na Ação de Usucapião, em trâmite junto a este Juízo e atualmente em grau recursal.

Nestas condições, para dirimir a questão, **DETERMINO** a intimação da Síndica, ora nomeada, para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de destituição, relação atualizada:

- a) de eventuais credores remanescentes;*
- b) eventuais ativos (patrimônio), além do imóvel sub judice e*
- c) eventuais débitos (passivo) da massa falida.*

10. Ainda, consigno que, malgrado a sentença proferida nos Autos da Usucapião nº 004707-10.2014.8.16.0160, apenso, tenha julgado improcedente o pedido, o *decisum* foi objeto de recurso de Apelação, de maneira que os atos expropriatórios em desfavor do bem imóvel deverão aguardar o julgamento do mencionado recurso, que, em regra é dotado de efeito suspensivo.

Intimações e diligências necessárias.

Toledo, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

SÉRGIO LAURINDO FILHO

Juiz de Direito Substituto

